

DA LACUNA A UMA REALIDADE EXPLÍCITA: A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES SOB O PRISMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS REFLEXOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

From the gap to an explicit reality: the evolution of women's rights underneath the perspective of domestic violence and the reflections of the federal constitution of 1988

Recebido em	02/06/2023
Aprovado em	05/06/2023

Lucas do Couto Gurjão Macedo Lima¹
Samirys Vieira Hertel²
Protásio Cardoso Corrêa Neto³

RESUMO

O presente artigo busca analisar a violência contra a mulher, uma realidade histórica que se encontra enraizada na sociedade e que por tanto tempo impediu que o feminino se constituísse efetivamente como um sujeito detentor de direitos tal como os homens, assim como também discorrer a respeito de medidas protetivas que vieram a coibir esta conduta. Portanto, objetiva realçar a importância das conquistas realizadas até o momento em prol da luta contra a violência doméstica e a busca pela real igualdade de gênero, tendo estas ocorrido graças a vigência da Constituição Federal de 1988 que em seu texto trouxe diversos direitos e garantias às mulheres – adquiridos por meio da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes -, o que possibilitou a promulgação de novas leis de proteção, tais como a lei nº 14.457/2022 (Programa Emprega + Mulheres), a lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio). Para isso, utilizou-se neste artigo a metodologia de pesquisa bibliográfica, assim como análise, reflexão e interpretação, de maneira a se empregar de diversas leituras consonantes ao tema, tais como artigos, legislações, livros e a própria Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Constituição Federal; violência doméstica; direitos das mulheres; Lei Maria da Penha; Lei do Femicídio.

ABSTRACT

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA, na linha Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq) Teorias Normativas do Direito, coordenado pelo Prof. Dr. Saulo Monteiro Martinho de Matos. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq) Pura Teoria do Direito. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq), Teorias da Democracia, coordenado pelo Prof. Dr. André Luiz Souza Coelho. Tem como áreas de experiência Direito, Ética, Filosofia Moral e Política. Atualmente é Professor de Introdução ao Estudo do Direito, Teoria Geral da Constituição e Direitos Humanos no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

² Graduanda em Direito.

³ Graduando em Direito.

This current article intends to analyze violence against women, a historical reality that is rooted in society and for so long prevented the feminine gender from effectively constituting themselves as subjects with rights just like men, as well as development protective measures that came to curb this conduct. Therefore, it aims to emphasize the importance of the achievements made so far in favor of the fight against domestic violence and the pursuit for real gender equality, having occurred thanks to the Federal Constitution of 1988, which brought in its text several rights and guarantees to women - acquired through the Letter of Brazilian Women to the Constituent -, that enabled the enactment of new protective laws, such as law no. 14.457/2022 (Emprega + Mulheres Program), law no. 11.340/2006 (Maria da Penha Law), and law no. 13.104/2015 (Feminicide Law). To this end, the methodology used in this article is bibliographic research, as well as analysis, reflection, and interpretation, in order to make use of various readings consonant with the theme, such as articles, legislation, books, and the Federal Constitution of 1988 itself.

Keywords: Federal Constitution; domestic violence; women's rights; Maria da Penha law; Feminicide law.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é atemporal e se encontra enraizada ao longo da história, não sendo possível identificá-la como resultado de determinado período ou cultura. Esse tratamento abusivo contra a mulher traz consigo uma relação de poder e principalmente, de diferença de gênero que é imposta pela sociedade na qual vivemos, onde os homens, desde o início da história, trataram o feminino com inferioridade e adquiriram o poder de governá-las, mulheres estas consideradas frágeis e que carregavam consigo o sentimento de submissão.

Desse modo, dependentes do marido, seja emocionalmente ou economicamente, foi-se permitido socialmente e juridicamente que esses homens utilizassem de instrumentos como a manipulação e a própria violência, tanto física quanto psicológica, contra suas companheiras, propiciando ao homem o sentimento de proprietário da vida e do corpo dessa mulher.

Nesse sentido, a autora Alves (2020, p. 12) afirma em sua obra: “A Violência Doméstica, essa coroa de espinhos que infesta nossa sociedade, é um problema muito antigo, tão antigo quanto a humanidade. A luta que é recente”. De fato, levando-se em consideração o período em que essa violência contra a mulher se encontra existente, a luta para a mudança ainda é bastante atual, contudo, é por meio dela que os direitos e garantias vem sendo adquiridos rumo ao progresso.

Um dos movimentos feministas mais marcantes no Brasil foi a carta das mulheres brasileiras aos constituintes (1987), a qual reivindicou por direitos e possibilitou que a mulher

ganhasse espaço na Constituição Federal de 1988, onde passou-se a tratar em suas normas de conteúdos como a igualdade jurídica entre o homem e a mulher e a proteção do Estado sob as relações familiares, de modo a evitar violências. Assim, foi a partir desse marco que se possibilitou o acontecimento de outros dois grandes ganhos que reafirmaram e garantiram de maneira mais efetiva os direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (lei nº 13.104/2015).

Ante ao exposto, a relevância da presente pesquisa consiste em mostrar a indispensabilidade de se compreender que mesmo que ainda não se tenha chegado a um ideal de igualdade de gênero e fim à violência doméstica, é de extrema importância ressaltar as conquistas adquiridas até o momento e ainda, como a Constituição Federal de 1988, base do nosso ordenamento jurídico, foi capaz de propiciar a vigência de novas leis que vieram a garantir maior proteção às mulheres. À vista disso, a autora Pitanguy (2018, p. 12) enuncia:

É importante reconhecer e celebrar essas vitórias. Não como uma recordação nostálgica e sim como exemplo de um longo e árduo trabalho, que pode contribuir para estratégias de atuação neste momento de nossa história política, quando se fecha o ciclo de afirmações de direitos, se desbaratam políticas públicas, se substitui a utopia pelo desencanto.

Destarte, até o momento presente permanece necessária uma luta diária com o intuito de se alcançar a total redução das desigualdades. Mesmo que este seja considerado um objetivo inalcançável, reconheçamos que é daí que se começa em busca de caminhos melhores, e olhando para trás com positividade, por todo o percurso decorrido, constatando que a luta é infelizmente grande, mas as vitórias conquistadas até o momento nos permitem ir em direção ao progresso e evitar a todo custo os retrocessos.

Nesse tom, o presente artigo visa aprofundar a respeito da infeliz existência da violência doméstica enraizada em nossa sociedade, levando-se em consideração diversas lutas e movimentos feministas, conquistas arduamente adquiridas, as normas e garantias presentes na Carta Magna e leis posteriormente vigentes que vieram a garantir a maior efetivação de tais direitos, de modo a assegurar maior proteção às mulheres e concretização da igualdade. Portanto, insere-se a seguinte problemática: afinal, de que forma a Constituição Federal de 1988, a partir da carta das mulheres brasileiras aos constituintes, possibilitou a proteção à mulher e a vigência das demais normas como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio?

Segundo a socióloga Minayo (2001, p. 43) a metodologia “Mais que uma descrição formal dos métodos e técnicas a serem utilizados, indica as conexões e a leitura operacional que o pesquisador fez do quadro teórico”. Diante disso, o procedimento empregado na pesquisa abordada trata-se de pesquisa bibliográfica, de modo a serem utilizadas diversas

leituras sobre o tema em questão, como livros, artigos, notícias jornalísticas e a própria letra da lei (valendo-se citar a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal de 1940), mas com principal enfoque nas obras “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: 30 anos depois” de Jacqueline Pitanguy, e “Violência Doméstica: Uma Coroa de Espinhos” de Sarah Alves.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS RAMIFICAÇÕES

Sabe-se que a violência contra a mulher se encontra constantemente presente na sociedade desde a antiguidade, em que esta, por muito tempo, não era considerada como um sujeito detentor de direitos por diversas culturas. Assim, sendo relevante retornar ao passado, em períodos como a Idade Média e a Idade Moderna, é possível notar a existência de tratamento desigual entre os gêneros, em que uma simples gestação era capaz de mudar o curso da família (RIBEIRO, 2014, p. 15).

Desse modo, com o nascimento de um menino, sabia-se que este seria responsável por passar o nome da família adiante, dar continuidade a linhagem e prosseguir com os negócios do pai (caso houvesse), enquanto que o nascimento de uma menina era um incômodo, tendo em vista que estas eram impossibilitadas socialmente de realizar o que era permitido aos homens. Além disso, por muito tempo, cabia ao pai decidir com quem sua filha iria casar e este ainda deveria fornecer um dote ao homem que a tomaria como sua esposa, deixando a mulher o dever de submissão ao pai e passando este ao marido. Ainda nesse período, e tendo se perpetuado por séculos adiante, a violência contra o sexo feminino nem ao menos era considerada sujeita de penalidades judiciais, pelo contrário, por causa do domínio do homem sobre a mulher em uma sociedade totalmente patriarcal, havia a validade para tal conduta (RIBEIRO, 2014, p. 15).

A partir disso, entende-se que a desigualdade e a violência contra a mulher são atemporais, não sendo possível dizer ao certo em que momento na história se iniciou. Contudo, sabe-se que em algum momento a imagem do homem impositor e superior foi se instaurando, impedindo que por muito tempo não restasse a mulher nada mais do que uma imagem de inferioridade, desvalorização, fragilidade e submissão, de modo a ser imposto a essa apenas o papel de mãe e dona do lar (ALVES; TARGINO, p. 5).

Claro que com tais imagens pré-estabelecidas muitos homens se utilizavam de agressões para manter sua casa e família funcionando do jeito que queriam. Todavia, estas

ações foram se perpetuando ao longo da história e estão presentes até os dias atuais, tendo tais condutas ganhado a denominação “violência doméstica”.

De acordo com a Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), a violência doméstica diz respeito a todo tipo de abuso ou agressão (seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) que ocorre em um contexto familiar, podendo acontecer contra crianças e idosos, ou em uma relação matrimonial, na qual quaisquer das partes poderão ocupar o lugar de vítima, inclusive o homem.

Não obstante, é de pleno entendimento que a violência doméstica trata de um transtorno diário sofrido predominantemente pelas mulheres que são vítimas, principalmente, de seus companheiros que tendem a justificar suas condutas através do ciúme, da bebida e da preservação da honra, sempre atitudes que demonstram a constante tentativa de dominância do homem sobre a mulher. Em consonância ao conceituado pela ASBRAD, tem-se o art. 5º da Lei nº 11.340/06, também conhecido como Lei Maria da Penha, o qual expõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006, online).

Nota-se claramente as diversas ramificações quando se fala sobre a violência doméstica. A primeira a ser citada no artigo acima é a violência física, a qual consiste em atos que venham a ofender a integridade e saúde corporal da mulher por meio do contato físico que cause hematomas, lesões ou qualquer tipo de dor. No que diz respeito a violência sexual, este ocorre quando a vítima, sem o seu consentimento, sofre contato libidinoso ou impedimento de utilização de anticoncepcional e gestão de gravidez, seja por meio de coerção, força ou ameaças.

Quando se trata da violência psicológica, estando presente de maneira mais específica no art. 7º, II da Lei Maria da Penha, fala-se em abuso verbal e emocional em que o agressor agirá de modo a prejudicar a autoestima da mulher e a sua saúde psicológica, controlando-a e indicando quais comportamentos deve manter e quais decisões tomar, por meio de humilhações, chantagens e manipulações.

Dentro desta última violência, encontra-se a agressão por dano moral, a qual consiste em um abuso verbal em que o agressor pratica os atos criminosos presentes nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, sendo estes, respectivamente, a calúnia, a difamação e a injúria. Por fim, entende-se por violência patrimonial a tentativa de controle sobre a mulher por meio de dinheiro ou bens, podendo ainda ocorrer a destruição de objetos e documentos ou a negativa de acesso ao dinheiro que seria do casal (ALVES, 2020, p. 91).

Diante desta realidade presente no Brasil, com o intuito de escancarar a problemática e trazer certa conscientização para a população, busca-se mostrar essa situação por meio da televisão e do cinema, como é o caso da série “Coisa Mais Linda” produzida pela Netflix. Na história, ambientada no Rio de Janeiro da década de 60, é mostrada a vida conjugal de Lígia e Augusto, em que esta sofre constantes abusos psicológicos, físicos e sexuais, até que na tentativa de se libertar do marido, acaba sendo assassinada por este.

Essa, assim como tantas outras séries e filmes demonstram a realidade de muitas mulheres que ainda sofrem com o patriarcado e machismo presentes na sociedade. Contudo, também é possível enxergar o quanto já se conseguiu evoluir no que diz respeito aos direitos femininos, principalmente nas últimas décadas em que houve aumento do ativismo, capaz este de questionar a sociedade e o poder judiciário a respeito da aceitação dessa violência contra a mulher em seu lar, permitindo ainda que houvessem mudanças nas normas discriminatórias vigentes e que novas leis pudessem entrar em vigor.

3 O ATIVISMO FEMINISTA, A CARTA DAS MULHERES BRASILEIRAS AOS CONSTITUINTES E A GARANTIA DE PROTEÇÃO E IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De fato, a Constituição Federal de 1988 foi um grande marco e avanço no que se refere aos direitos das mulheres, pessoas estas que se encontravam totalmente a margem da sociedade. Evidentemente, este não foi um fácil progresso e para que ocorresse, demandou o ativismo, união e luta de diversas mulheres por todo o Brasil que buscaram pela implementação de normas que pegassem o respeito e acima de tudo, a igualdade.

Voltando-se a tempos de grande repressão ocorrida no país, em 1980 – vigência da ditadura militar - ocorreu um dos movimentos brasileiros feministas mais antigos e pelo qual colocou-se em pauta denúncias feitas por mulheres, o então denominado “quem ama não mata”. Fundado em Belo Horizonte, teve sua origem devido ao assassinato de duas mulheres, Heloísa Ballesteros e Maria Regina Souza Rocha, por seus respectivos maridos, o que causou

grande revolta e uniu centenas de mulheres na Igreja São José. Esse movimento possuía como objetivo denunciar a ocorrência de violências domésticas, o assassinato de mulheres por seus parceiros e ainda, a possibilidade de os réus em tribunais se utilizarem de argumentos como a defesa da honra, o que resultava em penas insignificantes e na culpabilização da vítima (PINTAGUY, 2018, p. 6).

Ante ao exposto, sendo a família ainda regida pelo Código Civil de 1916, a luta feminista se estendeu de modo a buscar mudanças em normas que tratavam do ambiente doméstico, tendo em vista a visão enraizada de que o homem era o chefe da família e com ela era legitimado fazer o que bem entendesse para que continuasse transparecendo aquilo que era socialmente aceito.

Assim, passou-se a contestar normas que permitiam que o homem administrasse unicamente os bens familiares, realizasse de atos sexuais contra sua esposa sem o seu consentimento, ou que deserdesse sua filha devido a condutas consideradas desonestas, ou seja, que tenham acarretado em ações consideradas sexualmente imorais diante da sociedade (PITANGUY, 2018, p. 6).

Para tanto, no mesmo período, também foram alvos de denúncias por movimentos feministas questões como a determinação do estereótipo da mulher em televisões e rádios como uma pessoa que já nasce com um objetivo definido: ser “do lar”, e a partir disso, discriminações existentes no mercado de trabalho que permitiu que mulheres recebessem menos que homens ocupando o mesmo cargo e as impossibilitavam de atingir altas posições.

Ainda que grande fosse o apelo para a criação de delegacias aptas que criminalizassem a violência sofrida pela mulher, criaram-se órgãos que buscavam atender e auxiliar nas demandas femininas como o Conselho dos Direitos da Mulher em Minas Gerais e o Conselho da Condição Feminina em São Paulo. Contudo, foi em 1985 que se deu um enorme passo rumo ao progresso por meio da criação de um órgão em nível federal, sendo este o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) que foi originado com o intuito de promover políticas que busquem a obtenção de direitos e o fim da discriminação contra a mulher.

Alicerçado nisso, um de seus primeiros e mais importantes projetos passou a ser desenvolvido para a Assembleia Constituinte, o qual acompanhou o processo de criação da então nova Constituição Federal e carregou consigo o famoso bordão “Constituinte Para Valer tem que ter Direitos da Mulher”.

Neste momento histórico, no país ocorreram diversas mobilizações de modo a promover campanhas – apoiadas por movimentos feministas e entidades governamentais – para que fossem garantidos os direitos das mulheres na nova Constituição Federal. O CNDM

também permitiu que lhe fossem enviadas demandas e propostas pelas mulheres e após o seu recebimento, fazia-se uma análise a respeito do conteúdo e aplicabilidade, para então serem unidas às demais que seriam enviadas à Assembleia Constituinte. Ademais, ocorreram ainda diversas conferências e seminários com o mesmo intuito, de forma a abarcar diversos âmbitos como o da violência, trabalho, cultura, educação, saúde e família. Consoante a isso, expressa Pitanguy (2018, p. 8):

O CNDM conseguiu, em uma época sem internet e com comunicações telefônicas e correios muito deficitários, mobilizar mulheres de todo o país e sensibilizar setores diversos da sociedade para a importância de atuar com força e eficiência naquele momento político.

Nítida é, portanto, a expectativa que se tinha de um Brasil igualitário que carregasse em sua carta magna direitos tão importantes e que pregassem o respeito a mulher. Assim, foi a partir de toda essa movimentação que se tornou possível a entrega da chamada “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” em março de 1987 pela Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Jacqueline Pitanguy. Essa proposta, como início, trouxe consigo princípios gerais que determinavam pela revogação de todas as normas que implicassem em qualquer tipo de discriminação e que qualquer ofensa ao princípio da igualdade constituísse delito inafiançável.

Ademais, diversas foram as reivindicações presentes na Carta, dentre elas no âmbito familiar em que se demandava pela plena igualdade entre os cônjuges e a obrigação imposta ao Estado de interferir nas relações familiares quando for constatado violência doméstica, devendo este sempre buscar pela repressão da ocorrência de tal conduta.

Outras importantes reivindicações dizem respeito a violência, na qual demanda-se a criminalização de qualquer agressão sofrida pela mulher, seja ela física, psicológica ou sexual; garantia pelo Estado de apoio médico, psicológico e jurídico a mulher que tenha sido vítima de violência; a tipificação penal do estupro, independente da relação entre os envolvidos; e o dever do Estado em criar delegacias especializadas.

Graças ao ativismo feminino, cerca de 80% das reivindicações presentes na Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes foram aprovadas e incorporadas a Constituição Federal de 1988, o que com certeza constitui um marco na história e uma enorme vitória para as mulheres que passaram a ter seus direitos garantidos e um instrumento capaz de evitar retrocessos (PITANGUY, 2018, p. 12). Além disso, a então nova carta magna permitiu que estratégias fossem criadas com o intuito de se vislumbrar o constante avanço na afirmação de

direitos das mulheres e a possibilidade de se adquirir novas leis de proteção a essas pessoas que finalmente começaram a ocupar seu ideal espaço na sociedade.

4 OS DIREITOS DAS MULHERES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro instrumento legal a assegurar de maneira profunda e eficaz os direitos fundamentais das mulheres, assim como a garantia de igualdade de gêneros que por tantos séculos foram tratados diferentes. Destarte, com a aprovação de demandas por meio da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, muito foi alterado e adicionado ao texto constitucional da então nova Carta Magna, valendo-se destacar alguns desses artigos, a começar pelo artigo 5º, inciso I, o qual expõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988, online)

De acordo com o artigo em questão, fica claramente reconhecida a igualdade imposta ao homem e a mulher, passando-se a determinar ambos como sujeitos de direitos e devendo o Estado se utilizar de políticas públicas para assegurar tal princípio fundamental, de maneira a possibilitar as mesmas oportunidades e buscar pelo fim de todos os tipos de violência e discriminação sofridas pela mulher. Em conformidade a este artigo, tem-se o art. 3º, inciso IV, em que estabelece como um dos objetivos fundamentais do Estado a promoção do bem de todos, sem que haja qualquer tipo de discriminação, seja ela por raça, cor ou sexo.

No que diz respeito aos direitos adquiridos quanto ao período de gravidez da mulher, tem-se o art. 6º, caput, em que determina um rol de direitos sociais e dentre eles se encontra a proteção à maternidade. Ademais, junto a ele, no art. 7º, o qual determina direitos constitucionais dos trabalhadores, encontra-se em seu inciso XVIII a garantia à mulher de cento e vinte dias de licença-maternidade, sem que haja qualquer perda no que se refere ao seu emprego ou salário.

Observando-se ainda o art. 7º, em seu inciso XX, outro direito constitucionalmente garantido à trabalhadora feminina é o de sua proteção no mercado de trabalho, de modo que o Estado deve assegurar incentivos específicos para que isso ocorra. Além disso, em seu inciso XXX, situando-se em conformidade ao princípio da igualdade expresso no art. 5º, fica determinada a vedação de ocorrência de distinção de salários, ocupação de cargos ou critérios

de admissão que utilizem como embasamento o sexo, a idade, a cor ou o estado civil do empregado.

Quanto ao âmbito familiar, o art. 226 determina o dever do Estado em proteger a família que é considerada base da sociedade e por isso, tal como expõe o §5º, os homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres no que se refere a sociedade matrimonial, devendo estes serem desempenhados de maneira igualitária. Ademais, ainda no mesmo artigo é válido citar o §8º, o qual estabelece: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Ante ao exposto, fica evidente que o princípio fundamental da igualdade é um dos mais importantes pilares da Constituição Federal de 1988, servindo como base para diversas normas, principalmente naquelas que envolvem os direitos das mulheres. Assim, diante destas leis tornou-se incontestável o fim da subjugação feminina ao homem e também da legitimação da violência que se perpetuou por tantos séculos, de modo a ser assegurado pelo próprio Estado a prática de artifícios que venham a reprimir essa agressão. Por conseguinte, esta revolucionária Carta Magna possibilitou que novas legislações fossem positivadas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, tornando os direitos femininos cada vez mais efetivos.

5 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 determinou pela aplicação de tratamento igualitário às mulheres em todos os âmbitos de suas vidas, tratando-se não apenas de sua aplicação no plano formal em que há a garantia de direitos por meio de uma equidade universal e neutra, mas também no material.

Desse modo, apenas colocando-se em prática a esfera formal, evidencia-se que na execução há um tratamento totalmente diferenciado em que as questões voltadas a diferenças de gênero implicam na necessidade de desdobramentos específicos para se alcançar uma garantia real de igualdade de tratamento, tendo em vista o fato de que a mulher se encontra em uma sociedade na qual tais dissemelhanças possuem certo peso e criam obstáculos a aplicação plena de tal preceito (ROCHA, 2023).

Portanto, tem-se a igualdade material que busca concretizar a garantia desses direitos na prática, em que serão tratados os iguais de maneira igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades, de modo a haver forte atuação do Estado que utilizará de

suas funções legalmente previstas para criar mecanismos e políticas públicas que venham a manter o equilíbrio entre todas as pessoas (ROCHA, 2023).

À vista disso, Aristóteles (2021, p. 97 e 98) alude a respeito da concepção de igualdade como aquela que apenas se encontra presente em uma sociedade que trate cada igual com igualdade e cada desigual com desigualdade, na medida de tais contrastes, de maneira a levar-se em consideração o fato de que diferenças existem e devem ser apuradas dessa forma. O filósofo ainda vinculou o sentido de igualdade ao de justiça, tendo em vista que há o impedimento a discriminações ilógicas e arbitrárias, sendo o tratamento desigual na medida de cada desigualdade componente essencial da própria concepção de justiça. Assim, argumenta-se que estas dessemelhanças são indispensáveis e de suma importância quando se busca pelos resultados mais justos, orientando-se em direção a diminuição dessas desproporcionalidades e a integração da sociedade.

A atual Carta Magna permitiu que houvesse um cuidado especial quanto a mulher, possibilitando forte atuação de normas infraconstitucionais que venham a diminuir as distinções de tratamento por motivo de sexo, através de determinações que atenuem as diferenças biológicas, físicas e sociais que se encontram constantemente presentes, principalmente quando se trata do espaço de cada um no mercado de trabalho e na política.

Esse tratamento diferenciado voltado às mulheres é denominado de discriminação positiva, o qual impõe proteção a determinados grupos que, de acordo com entendimento do legislador, merecem tal especificidade, havendo uma concessão de benefícios e incentivos compensatórios que objetivam alcançar um nivelamento diante desta desigualdade enraizada na sociedade.

Com a mesma finalidade de oferecer amparo a grupos minoritários que se situam em circunstâncias desfavorecidas e de vulnerabilidade social, há também as ações afirmativas que consistem na aplicação de políticas públicas e privadas que objetivam o fim da discriminação racial e de gênero, assim como reparar as consequências de uma desigualdade que é histórica, de maneira a se atingir o que seria o ideal igualitário de acesso a bens fundamentais. Portanto, ações de tal natureza, bem como as discriminações positivas encontram-se em harmonia ao princípio da igualdade material, servindo de instrumentos na busca pela minimização das desigualdades sociais.

Ante ao exposto, muito se fez com o intuito de fortalecer a inserção da mulher no mercado de trabalho, estando grande parte dessas normas presentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mais especificamente em sessões denominadas “Da duração, condições

do trabalho e da discriminação contra a mulher”, “Dos métodos e locais de trabalho” e “Da proteção à maternidade”.

Importante ressaltar que muitas dessas normas de proteção e garantias às mulheres presentes na CLT apenas se encontraram presentes graças a Lei nº 9.799 de 26 de maio de 1999, a qual introduziu na norma trabalhista disposições acerca do acesso da mulher ao mercado de trabalho, e ao Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002 que veio a reafirmar tais direitos por meio da promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

A começar pelo artigo 373-A da CLT, ficam estabelecidas uma série de vedações, sendo estas: a realização de anúncios de vagas de emprego que determinem um sexo específico para a função, exceto quando a atividade for de natureza que assim o exija; recusa de emprego ou dispensa motivada por questões de sexo ou estado de gravidez, salvo em situações em que a natureza da atividade exercida seja incompatível; consideração de sexo, idade ou cor como critério remuneratório, formação profissional e ascensão de cargo; requisito para aquisição ou permanência em emprego de atestados e exames que comprovem gravidez ou esterilidade da empregada; adoção de critérios que levem em consideração o sexo, cor, idade, situação familiar ou estado de gravidez como determinantes para aprovação ou inscrição em concursos; e submissão das empregadas a revistas íntimas.

Quanto ao artigo 389 da norma, mais especificamente em seus incisos I, II e III, fica instituído o direito a instalações adequadas, em que todas as empresas possuem a obrigação de fornecer estabelecimentos com as devidas medidas pertinentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, sendo dispostos ventilação, iluminação e demais provisões que se façam necessárias de maneira a atender a segurança e conforto das mulheres.

Além disso, devem também haver instalados bebedouros e aparelhos sanitários, e cadeiras ou bancos suficientes que propicie às mulheres exercerem suas atividades sem grande desgaste físico. Fica ainda garantido o direito a privacidade, sendo obrigadas as empresas a fornecer vestiários com armários individuais privativos as mulheres quando no local de trabalho for obrigatória a troca de vestimentas. Já no artigo 390, fica determinado um limite quanto ao carregamento de peso, em que será vedado à empregada realizar serviço que exija o emprego de força superior a 20 quilos quando se tratar de trabalho constante, ou 25 quilos para o trabalho eventual.

Tratando-se da maternidade, há um rol de artigos que protegem essas trabalhadoras, valendo-se falar primeiramente do artigo 391, o qual estabelece que a gravidez ou o matrimônio não constituem justa razão para que o contrato de trabalho seja rescindido. Ainda,

de acordo com os artigos adiantes, mais especificamente 391-A, 392, 394 e 396, são assegurados às mulheres empregadas determinados direitos, sendo estes: a estabilidade provisória à empregada gestante que confirme a sua condição no decurso do seu contrato de trabalho, mesmo que durante o período de aviso prévio; a licença-maternidade de 120 dias sem descontos ou quaisquer prejuízos do emprego e salário da empregada; a opção de rescindir o compromisso decorrente do contrato de trabalho que seja nocivo à gestante, desde que apresente atestado médico; e a dois descansos de meia hora cada durante a jornada de trabalho para que a empregada possa amamentar seu filho até que este complete a idade de seis meses.

Um importante programa que entrou em vigor foi o Emprega + Mulheres, por meio da lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022, o qual promove o ingresso de mulheres no mercado de trabalho por meio de incentivos como a aprendizagem profissional e medidas que apoiam e ajudam as empregadas quanto a seus filhos pequenos, como a flexibilização da jornada de trabalho, provimento de creches e a antecipação de férias, alterando-se algumas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Além disso, o programa apoia o combate às violências existentes no ambiente de trabalho e criou o Selo Emprega + Mulher, de modo a reconhecer as empresas que efetivaram tais medidas trazidas pela norma, permitindo a lei que haja um amparo às mães e auxílio a seus progressos profissionais, assim como no retorno destas ao local de trabalho após o fim da licença-maternidade.

Nesse sentido, com o intuito de aumentar a presença e valorização feminina na área de segurança pública, criou-se o Projeto de Lei nº 1.529 de 2021, em que se determina que haja a cota de 20% das vagas para policiais femininas, tendo sido aprovado pela câmara dos deputados e encontra-se aguardando apreciação pelo senado federal. Outra norma neste mesmo viés que busca inserir a mulher no mercado de trabalho diz respeito ao Decreto nº 11.430 de 8 de março de 2023, o qual regulamenta a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (lei de licitações e contratos administrativos) e prevê a obrigação do emprego de mão de obra feminina vítima de violência doméstica, respeitando-se o percentual mínimo de 8%.

No que se refere ao espaço ocupado por essas mulheres na política, sabe-se que ainda há uma grande dificuldade em se ocupar tais cargos, tendo em vista a resistência que existe quanto a elegê-las ou sequer ouvi-las nas tomadas de decisões políticas. Devido a sua marginalização histórica, nota-se que até os dias atuais há a baixa representatividade feminina em tais cargos, principalmente naqueles de mais alto poder, tornando-se evidente a importância de se ter normas que contribuam com o incentivo à atuação e chegada dessas

mulheres ao governo, de maneira a se ter em maior escala a criação e consecução de políticas públicas que tratem cada vez mais de questões voltadas a pautas femininas (FLORENTINO, 2018).

Portanto, faz-se importante elucidar a respeito da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que trata da regulamentação das eleições e estabelece em seu artigo 93-A que o Tribunal Superior Eleitoral deve promover, no período de 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais e em até cinco minutos diários, propagandas em televisões e rádios com o intuito de promover a participação das mulheres, jovens e negros na política, assim como elucidar sobre os procedimentos do sistema eleitoral brasileiro.

Atrelado a esta norma, tem-se ainda a lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, em que estabelece em seu artigo 10, §3º um percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, assegurando-se a participação política de ambos os sexos, especialmente a da mulher que ainda busca a garantia do seu espaço devido no cenário político.

Uma ferramenta criada nesse sentido é a chamada Plataforma Cidade 50-50, criada pelo Instituto Patrícia Galvão (IPG) e o Grupo de Pesquisa sobre Democracia e Desigualdades da Universidade de Brasília (Demode/UnB), em parceria com a ONU Mulheres Brasil e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Trata-se de uma plataforma digital originada no ano de 2016 com o intuito de ser aplicada nas eleições municipais que ocorreriam, possuindo esta o objetivo de incentivar argumentações a respeito da igualdade de direitos entre homens e mulheres no processo eleitoral, assim como propiciar um ambiente em que os candidatos manifestassem o seu comprometimento com tais causas e que os eleitores pudessem adquirir mais informações que auxiliariam na definição de seus votos. Desse modo, este projeto evidenciava a importância e essencialidade de políticas públicas que contribuem com a igualdade de gênero, sendo necessária a participação tanto de homens quanto de mulheres no desenvolvimento de tais políticas, de maneira a haver uma maior representatividade para todos.

Ante ao exposto, é incontestável o fato de que quando se fala em igualdade, tanto formal quanto material, presente na Constituição Federal de 1988, também se fala na desigualdade construída historicamente e que é de extrema relevância, pensando-se na aplicação de normas e políticas públicas que venham a equiparar essas mulheres que por muito tempo foram submetidas a constantes injustiças e discriminações, de maneira a justificar o tratamento especial e diferenciado a estas em diversos âmbitos de sua vida e

assim, alcançar a real e efetiva igualdade e justiça de gênero, integração da sociedade e fortalecimento das conquistas femininas.

6 NORMAS DE ESPECIAL PROTEÇÃO ÀS MULHERES: LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO

A Constituição Federal de 1988, considerada uma das mais modernas do mundo, carrega em seu texto as normas de maior importância, devendo as demais leis estarem de acordo com as suas determinações para que não sejam tidas como inconstitucionais. Portanto, essa norma de valor supremo atua como um guia para o adequado exercício do Estado, de maneira a regulamentar a organização do país e assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Ainda que muito do que se encontra no texto constitucional não seja visto em prática, a atual Carta Magna permitiu uma enorme mudança no âmbito jurídico destinado às mulheres que antes de sua vigência, recebiam um tratamento totalmente diferenciado. Desse modo, com a entrada em vigor de normas que asseguram os direitos das mulheres, a Constituição Federal de 1988 funcionou como base e auxiliou no impulsionamento da criação de outras legislações que vieram a abarcar em seu conteúdo, de modo mais específico, a criminalização de determinadas condutas contra as mulheres, buscando-se uma maior proteção (PITANGUY, 2018, p. 13 e 14).

Uma das mais importantes legislações a entrar em vigor é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), sancionada no dia 7 de agosto de 2006, tendo sido criada em conformidade ao art. 226, §8º da Constituição Federal com o intuito de inibir a violência doméstica e punir de maneira mais adequada os seus agressores. Além da Carta Magna, outros instrumentos que foram capazes de auxiliar a entrada em vigor da norma foram tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção de Belém do Pará, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Em consonância ao exposto, Alves (2020, p. 75, 76) enuncia:

Finalmente, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha que passava a tratar os casos de violência doméstica com mais severidade e atenção. É considerada uma das leis mais avançadas do mundo a respeito do tema, estabelecendo a violência contra a mulher como um crime (violação de direitos humanos) e oferecendo medidas de segurança, além de definir o que é a violência (exposto acima) e suas diferentes manifestações.

A denominação da lei se deu em virtude da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes que constituiu uma das maiores representantes na luta contra a violência doméstica. A vítima sofria agressões por parte de seu marido – de origem colombiana – o economista e professor Marco Antônio Heredia Viveiros, que iniciou tais condutas após adquirir a sua cidadania brasileira e se estabilizar profissionalmente. Ademais, o agressor mantinha atitudes extremamente rudes e intolerantes, se comportando dessa maneira não só com a sua esposa, mas também com as filhas, frutos do casamento do casal (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

As agressões permaneceram, até que no ano de 1983 Marco Antônio realizou sua primeira tentativa de assassinato contra a esposa dando um tiro nesta enquanto dormia, atingindo suas costas e deixando-a paraplégica, além de demais danos físicos e psicológicos. Todavia, o agressor alegou à polícia se tratar de uma tentativa de assalto, e quatro meses depois, após Maria da Penha retornar do hospital, foi mantida em cárcere privado por cerca de duas semanas e mais uma vez houve tentativa de dar fim a sua vida, tentando o autor do crime electrocutá-la enquanto tomava banho (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

O primeiro julgamento do réu ocorreu apenas em 1991 e este recebeu a sentença de 15 anos de prisão, contudo, sua defesa conseguiu que saísse em liberdade. Já no segundo julgamento, no ano de 1996, Marco Antônio foi sentenciado a 10 anos e 6 meses de prisão, mas novamente obteve o não cumprimento por meio de artifícios de sua defesa. Portanto, sem conseguir justiça pelo crime sofrido, em 1998 Maria da Penha acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que enviaram o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

No ano de 2001, estando o Brasil omissivo em relação as denúncias, foi acusado de tolerância e negligência quanto a violência doméstica sofrida pelas mulheres e posteriormente, houve a sua condenação pela OEA, tendo em vista a demora injustificada na ação judicial em face de Marco Antônio Heredia Viveiros que até o momento já deveria ter sido punido. Além disso, também foi imposto ao país o dever de cumprir com o que havia sido acordado em tratados e assegurado constitucionalmente, de maneira a reestruturar suas normas e políticas que tratam dessa violência contra a mulher.

Consequentemente, no ano de 2002 o agressor finalmente foi preso e o Estado Brasileiro deu origem a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem a mulher que lutou por quase 20 anos para conseguir justiça. E diante de tudo que passou, até os dias atuais ela relata sua experiência, realiza palestras e permanece na causa

contra qualquer tipo de violência doméstica, tendo ainda escrito um livro em 1994 sobre o ocorrido, denominado “Sobrevivi... posso contar”, e fundado o Instituto Maria da Penha no ano de 2009.

A vigência dessa legislação trouxe em seu texto normativo diversos benefícios, dentre eles a tipificação e definição da violência doméstica, assim como suas formas de agressão que podem ser psicológica, física, moral, sexual e patrimonial; aumento da pena máxima que foi de um para três anos de prisão; auxílio fornecido por assistência social e serviços de proteção a mulheres vítimas de violência; distanciamento do agressor, tanto da vítima quanto de seus familiares; proibição de penas pecuniárias; implantação de delegacias especializadas e Casas Abrigo; proteção da norma a todas as mulheres, configurando-se violência doméstica independentemente de sua orientação sexual; e estabelecimento de juizados de violência doméstica e familiar, com jurisdição cível e criminal, em que tratará do processo e julgamento de questões voltadas a agressão contra a mulher.

Ademais, a lei também possibilitou alterações no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), mais especificamente em seu art. 61, inciso II, alínea f, o qual determina como agravante da pena o agente ter cometido violência doméstica; e o art. 129, §11, em que estabelece o aumento de um terço da pena em situações de violência doméstica contra mulher com deficiência. Quanto a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), em seu art. 152 foi incluído o parágrafo único que permite ao juiz impor o comparecimento obrigatório do transgressor em programas de recuperação e reeducação.

Ante ao exposto, fica evidente que a Lei Maria da Penha trouxe determinações inovadoras à situação jurídica nacional em que se encontrava o Brasil, de maneira a assegurar meios de proteção, disciplina e fiscalização dos institutos voltados a causa, formando-se assim, um microssistema legal com garantias às mulheres e incorporação de tratados de Direitos Humanos que desafiaram o tradicionalismo jurídico (RIBEIRO, 2014, p. 28). Todavia, com o tempo, ficou perceptível que essa legislação não conseguia resolver sozinha o último estágio da violência doméstica, sendo necessária a criação de uma norma mais rígida quanto a esta especificidade, o que justificou a criação da Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, mais conhecida como Lei do Femicídio.

Para que essa norma pudesse entrar em vigor, houve influência direta da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher (2013), da Organização das Nações Unidas (ONU), na qual foi aprovado pelos países membros documento que trouxe pela primeira vez o termo feminicídio e determinou pelo fortalecimento das legislações nacionais, de maneira a punir

atos violentos que acarretem no assassinato de mulheres e meninas por motivo de gênero e implementar mecanismos que auxiliem na prevenção e eliminação dessas violências.

A partir disso, por autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher (CPMI-VCM), houve o sancionamento da Lei nº 13.104/2015 que passou a criminalizar de modo mais específico o assassinato de mulheres pela simples existência da condição feminina – advinda da misoginia ou até mesmo objetificação da mulher – ou como resultado da violência doméstica.

A Lei do Feminicídio conseguiu realizar alterações no Código Penal brasileiro incluindo determinações mais rígidas a respeito de tais condutas tipificadas que passaram a estar presentes no art. 121 da norma, o qual dispõe a respeito do crime de homicídio e suas variações. Portanto, a primeira inserção inaugurada pela vigência da norma se encontra no §2º, inciso VI, em que estabelece como uma das hipóteses de constituição do crime de homicídio qualificado o cometimento do ato contra a mulher por motivo de sua condição feminina. Ademais, como complementação a esta disposição, encontra-se o §2º-A, o qual dispõe que será considerada a configuração do crime em questão quando abarcar violência doméstica e familiar (I), ou se encontrar presente o desdém e discriminação da condição de mulher (II).

Quanto a pena pelo cometimento do crime de feminicídio, constitui-se na reclusão de doze a trinta anos, podendo ainda ser aumentada de 1/3 até a metade, tal como expõe o §7º, nas hipóteses em que a conduta for cometida durante o período da gravidez ou nos três meses seguintes ao parto (I); contra pessoa que possua menos de catorze anos, mais de sessenta anos ou com deficiência (II); ou diante de ascendente e descendente da vítima (III). Outra importante mudança realizada pela norma consiste na inclusão do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072/90, em que estabelece o feminicídio como crime hediondo, o que consequentemente resulta na exigência de formação de um tribunal do júri para que os acusados possam ser julgados.

À vista disso, fica claro que não há mais uma conformidade quanto a discriminação da mulher, não sendo mais aceitas condutas que venham a propagar o patriarcado e a misoginia. Isto posto, mesmo que não haja uma eficácia total das normas quando postas em prática, é evidente a mudança positiva e o êxito em diversos âmbitos trazidos por esses mecanismos de proteção, especialmente no que se refere às leis nº 11.340/2006 e nº 13.104/2015, de modo a atingir o objetivo de coibição de agressões e restauração da dignidade das mulheres.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trata de uma problemática vista de perto pela autora, de modo que a incentivou a realizar o desenvolvimento da pesquisa em questão. Portanto, foi de extrema importância debruçar-se a respeito do progresso da mulher na história que saiu de uma posição da qual não podia nem sequer votar ou proferir suas vontades em seu lar sem que fosse diminuída pelo seu “dono”, encontrando-se atualmente em um lugar do qual permite que esta tenha lugar de fala, prega a igualdade de gênero como princípio basilar que rege as demais normas, e ainda, criminaliza condutas violentas contra a mulher por meio de leis específicas de proteção.

Decerto é que os direitos das mulheres se originaram diante de um cenário de enorme violência e desigualdade de gênero totalmente enraizados na sociedade, necessitando que houvesse uma imposição quanto ao tratamento, principalmente jurídico, que era disseminado e a constante luta para que se chegasse ao reconhecimento e à garantia de direitos fundamentais.

Desse modo, diversos foram os movimentos feministas ocorridos para que se pudesse adquirir direitos mínimos que já eram garantidos aos homens desde o início da história, e também normas especiais quanto ao tratamento da mulher, tendo em vista a sua condição biológica – no que se refere a maternidade da mulher enquanto empregada e trabalhos braçais –, o machismo e a vasta violência de gênero que perpetuava e que, infelizmente, até o momento presente, se perpetua na sociedade.

Portanto, por meio do artigo desenvolvido ficou evidente o espaço que foi ocupado pelas mulheres na sociedade de modo gradual, tornando-se viável esta conquista graças a leis específicas, tratados internacionais, e principalmente, à Constituição Federal de 1988 que instituiu o princípio fundamental da igualdade – formalmente impondo que as mulheres devem possuir os mesmos direitos que os homens e em seu aspecto material, serem tratadas de maneira desigual na medida de suas desigualdades –, determinou pelo fim da discriminação de gênero e ainda, estabeleceu a obrigação incumbida ao Estado de proteção à família e o seu dever em criar políticas públicas com o objetivo de enfrentar a violência existente nessas relações.

A partir disso, foi por meio da base previamente estabelecida pela Constituição Federal de 1988 que as demais normas como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, instrumentos essenciais na proteção aos direitos das mulheres, puderam ser sancionadas e se estabelecerem de maneira mais eficaz na luta contra a violência, garantindo uma maior punibilidade dos crimes, coibição desses atos e reafirmação da cidadania e dignidade dessas pessoas que finalmente conquistaram seu lugar de direito diante da sociedade.

Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 precisou “andar”, para que as demais legislações específicas de proteção pudessem “correr”, mas sempre atuando todas em conjunto e empenhadas a alcançar o maior dos propósitos: a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sarah. **Violência doméstica: uma coroa de espinhos**. São Paulo: [s.n.], 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11430.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro: Presidente da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Vice-presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999.** Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9799.htm#art373a. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 9 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília: Presidência das República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidenta da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 9 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022.** Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14457.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

ENTRA em vigor lei que cria o programa emprega + mulheres. **Gov.br**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2022/09/entra-em-vigor-lei-que-cria-o-programa-emprega-mulheres>. Acesso em: 31 mar. 2023.

FLORENTINO, Karoline. Representatividade das mulheres na política. **Politize**, 18 out. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/mulheres-na-politica/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MELLO, Adriana Ramos de. **Série anais de seminários: 30 anos da carta das mulheres aos constituintes.** 1 ed. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MODELLI, Laís. Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres. **Carta Capital**, 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/constituicao-de-1988-foi-avanco-nos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

PITANGUY, Jacqueline. **Carta das mulheres brasileiras aos constituintes: 30 anos depois**. 1 ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

PLATAFORMA cidade 50-50 é ferramenta para incentivar paridade de gênero nas esferas de poder. **ONU Mulheres Brasil**, 2016. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/plataforma-cidade-50-50-e-ferramenta-para-incentivar-paridade-de-genero-nas-esferas-de-poder/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

QUEM é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 28 dez. 2022.

RIBEIRO, Jose Renato. **Da dignidade da pessoa humana, violência doméstica e os instrumentos de proteção aos direitos fundamentais das mulheres**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2014.

ROCHA, Zélio Maia da. Isonomia e a condição da mulher no mundo e no Brasil. **Migalhas**, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341614/isonomia-e-a-condicao-da-mulher-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SCALABRIN, Maiara Cristina. **Lei maria da penha: uma abordagem com base na legislação e doutrina brasileira**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2009.

WATANABE, Bárbara. Quem ama não mata: o movimento feminista QANM completa 40 anos e traz questões importantes acerca do recrudescimento da violência contra a mulher. **Portal Gama**. Disponível em: <https://portalgama.com.br/quem-ama-nao-mata/>. Acesso em: 20 jan. 2023.